



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 382/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 16/2019 - CEEC - De 01/08/2019 10:00 a 02/08/2019 12:00

Decisão: 382/2019

Processo: 1993194/2019

Interessado: PAULO CESAR FINAMOR

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de agosto de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Paulo Cesar Finamor, FUNDAMENTAÇÃO: no art. 51º da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, prescreve que "o Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas" e no § 1º "o requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução", § 2º "Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas". Apresentada a documentação necessária e sanadas todas as pendências bem como o pagamento da taxa de ART fora de época por meio do boleto 8207581233, e apresentação de nova ART AC20190041413, atendendo a solicitação da CEEC., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Paulo Cesar Finamor. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Glayton Pinheiro Rego, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 02 de agosto de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 383/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 16/2019 - CEEC - De 01/08/2019 10:00 a 02/08/2019 12:00

Decisão: 383/2019

Processo: 1992969/2019

Interessado: TASMIN - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de agosto de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Tasmin - Engenharia, Comercio E Serviços Ltda, Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 2.1. Comprovante de Residência; 2.2. Justificativa de Horário. O profissional encontram-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo)., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Tasmin - Engenharia, Comercio E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Glayton Pinheiro Rego, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 02 de agosto de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 384/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 16/2019 - CEEC - De 01/08/2019 10:00 a 02/08/2019 12:00

Decisão: 384/2019

Processo: 1993040/2019

Interessado: CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ME

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de agosto de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Construnorte Construtora E Terraplanagem Ltda Me, FUNDAMENTAÇÃO: Em relação ao Engenheiro Civil GLAUCO VINICIUS SOUZA VERAS, não consta informação que o profissional seja responsável técnico de nenhuma empresa em nenhum Estado. Observa-se que a diligência não informa pluralidade de empresas, o que demonstra que o profissional possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado, qual seja, 4 horas, de segunda a sexta-feira. Trata-se de serviço humanamente possível, de forma que pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. Observando as atividades apontadas pela empresa, verifica-se que algumas delas não podem ser acompanhadas por seu responsável técnico - engenheiro civil, em virtude deste não ter tais atribuições. O objetivo social de 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal; 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente; 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, não farão parte dos serviços a serem fiscalizados e executados pelo engenheiro civil GLAUCO VINICIUS SOUZA VERAS., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Construnorte Construtora E Terraplanagem Ltda Me. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Glayton Pinheiro Rego, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 02 de agosto de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 385/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 16/2019 - CEEC - De 01/08/2019 10:00 a 02/08/2019 12:00

Decisão: 385/2019

Processo: 1993056/2019

Interessado: CARLOS SORIA DA SILVA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de agosto de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Carlos Soria Da Silva, 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190040003, ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovada pagamento da taxa de art fora de época, à medida que se impõe é o deferimento da demanda. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Carlos Soria Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Glayton Pinheiro Rego, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 02 de agosto de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 386/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 16/2019 - CEEC - De 01/08/2019 10:00 a 02/08/2019 12:00

Decisão: 386/2019

Processo: 1993182/2019

Interessado: CARLOS SORIA DA SILVA

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de agosto de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Carlos Soria Da Silva, Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190039999, ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo comprovada pagamento de taxa de ART de fora de época a medida que impõe é do deferimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Carlos Soria Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenzia Santos Santana, Glayton Pinheiro Rego, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 02 de agosto de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 387/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 16/2019 - CEEC - De 01/08/2019 10:00 a 02/08/2019 12:00

Decisão: 387/2019

Processo: 1993201/2019

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO JUNIOR

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de agosto de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Francisco De Assis Machado Junior, 7. Em análise aos itens da ART AC20190040077, verifica-se que foram discriminados os quantitativos dos serviços a executados, estão em desacordo com os disponibilizados no Atestado. Apresentando valores a mais dos descritos no Atestado. 8. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20190040077 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 9. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 10. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 11. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 12. Portanto, havendo comprovada pendência, à medida que se impõe é saneamento da mesma. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) indeferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Francisco De Assis Machado Junior. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Glayton Pinheiro Rego, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 02 de agosto de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 388/2019

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 16/2019 - CEEC - De 01/08/2019 10:00 a 02/08/2019 12:00

Decisão: 388/2019

Processo: 1993261/2019

Interessado: GERSON PEREIRA MONTEIRO

DECISÃO

A Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC, no uso de suas atribuições legais, reunida em 02 de agosto de 2019, analisou o processo em epígrafe, objeto de solicitação de certidão de acervo técnico Gerson Pereira Monteiro, 7. Em análise aos itens das ARTs 11100000425300001801, verifica-se que foram discriminados quantitativos de serviços executados. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART 11100000425300001801 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2º da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Portanto, havendo sido identificadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU**, pelo(a) deferimento do(a) certidão de acervo técnico do(a) interessado(a) Gerson Pereira Monteiro. Coordenou a reunião o senhor **Giulliano Ribeiro Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Aldenizia Santos Santana, Glayton Pinheiro Rego, Mateus Silva Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

RIO BRANCO, 02 de agosto de 2019.

GIULLIANO RIBEIRO DA SILVA
Coordenador da Reunião